



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet, para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa a incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal, prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet.

A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram aprovadas emendas à proposição na Comissão de Cultura.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II- VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A cultura alimentar é vital para a humanidade e para a formação do povo brasileiro. Configura-se em um instrumento para a proteção do patrimônio imaterial (de acordo com o Artigo II, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, Unesco, Paris, 2003), para salvaguardas de conhecimentos tradicionais, do uso e manejo da biodiversidade, impactando positivamente na conservação do meio ambiente e no desenvolvimento territorial local.

A Lei nº 11.346/2006, que trata sobre a segurança alimentar e nutricional, está indissociável ao respeito da cultura alimentar, assim como o Decreto nº 6040/2007 que define os povos e comunidades tradicionais em grupos culturalmente diferenciados, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando inovações, práticas e conhecimentos, gerados e transmitidos pela tradição.

O Tratado Internacional dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura/FAO (TIRFAA), promulgado pelo Decreto nº 6476/2008, e os diálogos intersetoriais realizados com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - reconhecem a cultura alimentar como proteção para soberania e segurança alimentar e nutricional, consagrando a importância das especificidades culturais e hábitos alimentares nas diferentes regiões para a garantia da segurança alimentar e nutricional.

Desde novembro de 2014, a cultura alimentar passou a compor as metas nacionais de 2010-2020 das Metas de Aichi (5 - 13), como salvaguarda para a proteção e promoção da sociobiodiversidade brasileira e redução do impacto das mudanças climáticas.

Com isso, a participação social e o desenvolvimento de estratégias para políticas públicas em defesa da sociobiodiversidade são contrários ao estabelecimento da palavra gastronomia como sinônimo da expressão cultura alimentar, pois, de acordo com a etimologia da palavra, significa “estudo da alimentação”, referindo-se a toda a cadeia do alimento, onde estão inseridos transgênicos, sementes geneticamente modificadas e exóticas, cultivos



envenenados, a indústria do *fast-food*, ultraprocessados, alimentos envenenados por agrotóxicos e substâncias sintéticas, isto é, desprovidos das dimensões culturais.

O conceito de cultura alimentar é distinto do de gastronomia, ainda que seja complementar. Arquiteturas de fornos, casas de farinha e engenhos exemplificam o que acreditamos ser parte da cultura alimentar. Técnicas artesanais de pesca como guapuiadas e pescas com matapis, também. Frisamos que, desde dezembro de 2013, a cultura alimentar já compõe o quadro de políticas públicas do Ministério da Cultura, no plano de trabalho do Programa Nacional de Apoio à Cultura de 2014, por meio da Portaria nº 22.

Consideramos que o texto “gastronomia brasileira” é restritivo e a redação desconsidera intercâmbios, circulações e interações estéticas da cultura brasileira com suas matrizes culturais estrangeiras, povos imigrantes e outras nações. Desconsidera também as transmissões de tradições de modo não-formal, oralidades, cosmovisões, saberes, fazeres e falares, os processos de inovação, reprodução cultural, social e econômica gerados a partir de práticas tradicionais.

Assim sendo, as demandas estão distanciadas da realidade da maioria da população brasileira, resultando em um Projeto de Lei beneficiário para mínima parcela da população, não promovendo satisfatoriamente o acesso de políticas públicas culturais para as populações mais vulneráveis, nem para os locais de piores índices de desenvolvimento social e mais remotos do Brasil.

Acreditamos que a inclusão da cultura alimentar é direito civil legitimamente conquistado, por meio da mobilização social, e é, também, resultado da articulação e mediação do Colegiado Setorial de Patrimônio Imaterial, que, desde agosto de 2013, encampou as demandas da sociedade civil e estabeleceu estreito diálogo com os movimentos e o Ministério da Cultura.

Reiteramos que o termo *cultura alimentar* abrange a diversidade dos povos brasileiros (indígenas, tradicionais, de matriz africana, imigrantes, de fronteiras, periféricos e demais grupos culturais) legitimamente representada, com base em suas identidades e tradições, compreendendo um sistema multicultural híbrido de raízes indígenas, matrizes africanas e povos imigrantes, a qual conserva as línguas ancestrais do Brasil, a arquitetura, *design*, utensílios, artes, estéticas, técnicas e tecnologias autóctones e tradicionais, está relacionada diretamente ao patrimônio imaterial, memória, ciências, identidade, ritos, cura, pertencimento territorial, processos de ocupação, entre outras práticas e manifestações culturais e suas interações estéticas, inovações e multidisciplinaridade, assim como a gastronomia contemporânea a culinária desde que relativas à cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O substitutivo que apresentamos tem o intuito de incluir a gestão democrática e descentralizada para garantir fomento e políticas culturais, respeitando as realidades locais, assim como seus saberes, fazeres e falares, garantindo a soberania e a segurança alimentar, marcos legais, propriedade intelectual, sustentabilidade, geração de riquezas, compartilhamento de benefícios e o cumprimento dos protocolos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Estamos certos de que incluir, explicitamente, o termo cultura alimentar no texto da Lei Rouanet, como beneficiária do mecanismo de incentivo, contribuirá sobremaneira para estimular a captação de recursos para o setor, para o desenvolvimento territorial local, fortalecimento e pertencimento cultural, soberania e segurança alimentar para o povo brasileiro, proteção, promoção e fruição da cultura alimentar como geradora de riquezas para o país em toda sua cadeia produtiva.

Diante do exposto, a presente proposição não ocasiona redução de receitas ou aumento de despesas, não cabendo a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, na certeza do alcance social da medida e da importância que terá para se preservar e manter viva a cultura alimentar de nosso povo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet, para incluir a cultura alimentar como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída a alínea *i*) ao §3º do art. 18

“Art.18.....

§3º.....

i) “projetos de formação, eventos da cultura alimentar tradicional e popular, projetos para transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à cultura alimentar.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso X ao art. 25:

“Art. 25

X – Cultura alimentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Relatora